



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09247/08

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Rubens Germano Costa
Interessados: Atemário Gomes dos Santos e outros
Advogados: Dr. Wanderley José Dantas e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO E SALAS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01739/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 023/2008, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a contratação de empresa para a construção de auditório e salas para Secretaria de Saúde da Comuna, e do contrato dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09247/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 023/2008, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a contratação de empresa para a construção de auditório e salas para Secretaria de Saúde da Comuna, e do contrato dela decursivo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 88/90, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, datada de 02 de janeiro de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, em 12 de novembro de 2008; e) o valor total licitado foi de R\$ 148.014,56; e f) a licitante vencedora foi a CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

Em seguida, os técnicos da DILIC consideraram o procedimento licitatório irregular, devido à falta de apresentação do projeto executivo e do projeto básico da obra.

Processadas as devidas citações, fls. 91/101, 139/143 e 145/150, a Construtora Jurema Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Valdivan Alves de Oliveira, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, bem como os membros da Comissão Permanente de Licitações – CPL responsáveis pelo certame em análise, Srs. Atemário Gomes dos Santos, Carlos André de Medeiros Casado e Jean Ronnie de Azevedo Dantas, apresentaram conjuntamente defesa e documentos, fls. 103/137, onde alegaram, sumariamente, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fl. 153, os inspetores da DILIC constataram que as peças encartadas aos autos, projetos básico e executivo da obra licitada, sanavam as irregularidades anteriormente apontadas. Por fim, opinaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o referido procedimento licitatório e o contrato dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09247/08

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.